



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** 24986-6/2013  
**PRINCIPAL:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**INTERESSADO:** PEDRO HENRY NETO  
**ASSUNTO:** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **RAZÕES DO VOTO**

No caso da exceção de suspeição, ora analisada, o excipiente alega a existência de inequívoca intenção do excepto em prejudicá-lo, vez que o Acórdão Nº 729/2012-TP, que julgou as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar outras irregularidades.

Insta constar inicialmente que o parágrafo 4º do artigo 107 do Regimento Interno deste Tribunal, anteriormente, determinava que “O processo de Tomada de Contas iniciado durante o período de substituição legal permanecerá sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro nos termos do § 1º do artigo 128-B deste Regimento”.

Todavia o mesmo fora revogado pela Resolução Nº 03/2014, sendo que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima não se encontra agora substituindo o Conselheiro Humberto Bosaipo na 4º Relatoria, onde tramitam os autos do Processo Nº 7.353-9/2013.

Em relação à vigência e ao alcance da Norma Processual, vigora o princípio “Tempus regit actum”, da aplicação imediata das normas processuais, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XXXVI, e ainda, o que dispõe o artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.” e, igualmente, o artigo 2º, do Código de Processo Penal: “A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em decorrência do citado Princípio, tem-se que: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior são considerados válidos; b) as normas processuais têm efeito imediato frente aos feitos pendentes, como leciona o festejado Humberto Theodoro Junior.

Dessa forma, não há fundamento legal para o prosseguimento deste feito, considerando a perda do objeto desta exceção de suspeição em face da alteração regimental que substituiu o excepto por outro relator na presidência da Tomada de Contas em exame, indo ao encontro da pretensão exceptiva.

## VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por reconhecer a perda de objeto deste processo e, conseqüentemente, pela sua extinção, sem resolução de mérito, em sintonia com o Parecer Ministerial pela sua rejeição.

Após, encaminhem-se os autos ao protocolo, para que mude a Relatoria dos autos do Processo Nº 7353-9/2013, passando-a à 4º Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, e posteriormente, remeta-os ao Gabinete do mesmo, para as providências cabíveis.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2014.

*(Assinatura digital)*  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
RELATOR